DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7697/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9090/2014
PROTOCOLO	: 1356281
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS
CONTRATADA	: DIAS & BATISTA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 250.740,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 035/2012** - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas e tendo por objeto o fornecimento de alimentação para presos da unidade do município de Aparecida do Taboado/MS, no valor de R$ 250.740,00 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quarenta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 27/06/2012 a 27/06/2013.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 1387/2015* (fls. 225-226) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 008/2012*, bem como da *formalização do Contrato Administrativo nº 035/2012* e do *1º Termo Aditivo* ao pacto.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 15285/2016* - (fls. 299-302).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7420/2017* - (fls. 303) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 035/2012* - (fls. 6-13) teve como objeto o fornecimento de alimentação para presos da unidade do município de Aparecida do Taboado/MS, no valor de R$ 250.740,00 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quarenta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 27/06/2012 a 27/06/2013.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 250.740,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 64.032,45
Valor Final Contratado	R$ 186.707,55
Valor Empenhado	R$ 186.707,55
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 186.707,55
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 186.707,55

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 302), *in verbis:*

> *"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP (CNPJ 15.412.257/0001-28) e a empresa DIAS & BATISTA LTDA - ME (CNPJ 11.009.418/0001-86), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."*

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual e pela *imposição de multa* ao gestor, a saber - (fls. 303), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 15285/2016 (peça nº 27), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados legais e regulares, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 035/2012** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF n.º 15.412.257/0001-28, representada pelo Secretário Estadual de Segurança Pública, à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Dias & Batista Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 11.009.418/0001-86, representada pela Senhora Jane Aldenara Dias Rocha, CPF/MF

nº 941.177.721-04, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator